

22	Óleo lubrificante 15w 40	Galão	12	490,00	5.880,00
TOTAL					127.689,15
AMPLA CONCORRENCIA					
23	Óleo lubrificante motor 15w 40 20 L	Galão	38	490,00	18.620,00
24	Óleo diferencial eixo traseiro 140 20 L	Galão	30	594,33	17.829,90
25	Óleo caixa de marcha 90 20 L	Galão	30	543,67	16.310,10
26	Óleo direção hidráulica 20 L	Galão	23	485,00	11.155,00
27	Óleo de freio Dot 4	Un	75	28,90	2.167,50
28	Aria 32 20 L	Galão	23	129,90	2.987,70
29	Balde de graxa	Un	6	522,00	3.132,00
micro onibus					-
30	Filtro de combustível	Un	23	272,33	6.263,59
31	Filtro de lubrificante	Un	23	159,00	3.657,00
32	Filtro de ar seco	Un	23	201,00	4.623,00
carregadeira					-
33	Ambra 15w 40	Galão	38	775,00	29.450,00
34	Óleo 90 Ambra	Galão	38	982,00	37.316,00
35	Óleo lubrificante hidráulico Ambra	Galão	38	683,33	25.966,54
36	Filtro de ar	Un	38	2.297,67	87.311,46
37	Filtro de combustível	Un	38	293,00	11.134,00
retroescavadeira					-

38	Óleo lubrificante 15w 40	Galão	38	490,00	18.620,00
39	Óleo lubrificante 68	Galão	38	485,67	18.455,46
patrol					-
40	Óleo lubrificante 15w 40	Galão	38	490,00	18.620,00
41	Óleo lubrificante 68	Galão	38	485,67	18.455,46
42	Óleo A para freio	Galão	38	365,33	13.882,54
rolo					-
43	Óleo lubrificante 15w 40	Galão	38	490,00	18.620,00
caminhão pipa					-
44	Óleo lubrificante 15w 40	Galão	38	490,00	18.620,00
TOTAL					403.197,25

PUBLIQUE-SE

Serrano do Maranhão/MA, 11 de julho de 2024

Elienai Sousa Almeida

Secretário Municipal de Administração

Publicado por: OZIEL SANTOS SILVA

Código identificador: c8c2956eb3818c0a1ea5dd3d22473a5a

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

LEI N.º 619 DE 11 DE JULHO DE 2024.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA nos termos da Legislação Vigente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOOSO - MA

Art. 2. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho de produtividade e de qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal.

Art. 3. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso-MA contempla também os seguintes objetivos específicos:

- I - Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e seus agentes;
- II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos serviços prestados na Câmara Municipal, visando padrão de qualidade;
- III - Assegurar um salário condigno para os servidores públicos, mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;
- IV - Estabelecer o piso salarial do profissional compatível com a profissão, a tipicidade das funções e as condições orçamentárias do Poder Legislativo;
- V - Garantir ao servidor os meios necessários para o provimento de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com o cargo exercido;
- VI - Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Tasso Fragoso;
- VII - Possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;
- VIII - Subsidiar a gestão de recursos humanos quanto a:
 - a) critérios de seleção;
 - b) programas de qualificação profissional;
 - c) correção de desvio de função;

- d) programa de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro e lotação ideal;
- f) programas de higiene e segurança no trabalho;
- g) critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

CAPITULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4. Para efeito desta Lei:

I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuição, criado por Lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - GRUPO OCUPACIONAL: conjuntos de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições;

IV - CLASSE: divisa de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

V - SALÁRIO-BASE: valor sem acréscimos;

VI - NÍVEL: amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível;

VII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira, através de prosseguimentos de progressão;

VIII - QUADRO PERMANENTE: quadro composto de cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonado em níveis de classes.

CAPITULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 5. A estrutura de Cargos e Carreira, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso, é composta de parte permanente e estável que representa o conjunto das funções relacionadas com atendimento dos objetivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compõem o Quadro de Pessoal Permanente e Estável da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 6. Os Cargos do Quadro dos profissionais da Câmara Municipal de Tasso Fragoso serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigida para o ingresso, como segue:

I - Para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia é exigido Ensino Fundamental completo.

II - Para o cargo de Motorista é exigido o Ensino Fundamental completo bem como Carteira Nacional de Habilitação na categoria D com no mínimo 05 (cinco) anos de expedição.

III - Para os cargos de Auxiliar Administrativo, de Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Legislativo e Recepcionista é exigido o Ensino Médio completo.

IV - Para o cargo de Digitador é exigido o Ensino Médio completo acrescentando curso básico de informática.

V - Para o exercício do cargo de Procurador Jurídico é exigido Ensino Superior completo na área específica e ser portador da Carteira da OAB;

VI - Para o exercício do cargo de Contador é exigido Ensino Superior completo na área específica e estar inscrito no CRC.

Art. 7. Os Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso estão descritos e especificados no Anexo I da presente Lei.

CAPITULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8. Os Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso estabelecido na primeira Classe do Nível de vencimento do respectivo cargo, atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e/ou títulos.

Art. 9. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 10. São condições indispensáveis para o provimento de Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo

Municipal de Tasso Fragoso:

I - existência de vagas;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

Art. 11. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas, oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. São considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os componentes ocupantes de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concursos de provas e/ou títulos.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças;

I - Por motivo de doença em pessoa na família;

II - Por acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Para ocupar cargo público eletivo;

§ 2º. O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º. Durante o estágio probatório, o ocupante de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso será acompanhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que proporcionará meios para sua integração e fornecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do Poder Legislativo;

§ 4º. Cabe à Presidência da Câmara Municipal, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

§ 5º. Durante o período de estágio probatório, o servidor não deverá requerer licença sem vencimento. Caso isso aconteça, o servidor será exonerado do quadro de servidores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS PROGRESSÕES

Art. 13. O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei poderá ocorrer mediante o procedimento de:

I - Progressão por Titulação - os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu” para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores públicos, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem validados por instituição brasileira credenciada para este fim;

a) A progressão por Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor com apresentação de diploma devidamente registrado pelo órgão competente.

b) Em caso de exigência no processo, caberá a instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

c) Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação por titulação, poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 1º. O Poder Legislativo fará análise do requerimento, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mesmo, para realizar o reenquadramento do servidor no nível ou classe a que faz jus.

§ 2º. A progressão por tempo de serviço far-se-á pela elevação automática, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo e fará jus o servidor que:

I - durante o período tenha, no máximo, 24 (vinte e quatro) faltas sem justificativas, nos termos do Regimento Jurídico estabelecido para o Servidor Público Municipal de Tasso Fragoso;

II - não tenha sofrido suspensão disciplinar no período;

III - tenha se afastado para exercício de mandato eletivo;

IV - tenha se afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país ou no exterior;

V - tenha se afastado para licença de tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 14. Não terá direito à Progressão o servidor que esteja de licença sem vencimento ou a disposição de outros órgãos, salvo se estiver à disposição de entidade classista.

§ 1º. O servidor público perderá o direito à promoção funcional quando:

I - em exercício fora do campo de sua atividade;

II - no cumprimento de estágio probatório;

III - tiver faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas, perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos previstos em lei e/ou justificados por abono do órgão;

IV - tiver permanecido em licença por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos previstos em lei.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades do Poder Legislativo, visando:

I - valorização do profissional e melhoria da qualidade do serviço;

II - identificação das carências dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Câmara Municipal, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

III - aperfeiçoamento e/ou complementação dos valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;

IV - incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislações.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

Art. 16. A estrutura de vencimentos ou salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso devem observar:

I - A viabilidade econômico-financeira em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do Poder Legislativo Municipal e a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;

II - A eliminação de distorções;

III - Os limites legais;

IV - A natureza das atribuições e requisitos de habilitações e qualificação para exercício de cargo.

Art. 17. Vencimento ou Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilidades e qualificação.

Art. 18. Aos ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, atribuem-se vencimentos ou salários, sendo considerado o princípio de igual remuneração, para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao Cargo.

Art. 19. Remuneração é o vencimento do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso acrescidas as gratificações estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Por salário-base (SB) entende-se o valor simples dos ganhos do servidor, não cumulado ou computado com quaisquer acréscimos pecuniários”.

Art. 20. A estrutura de vencimentos ou salários do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso compõe o Anexo II desta Lei.

Art. 21. O cálculo de vencimento ou salário do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22. Tem direito a Adicional de Tempo de Serviço (ATS) na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, por cada 2 (dois) anos de serviço, os ocupantes de Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso.

Art. 23. Tem direito a Adicional por Tempo de Serviço Especial (ATS-E), aplicado sobre o valor do salário-base, no percentual de:

I – 25%, o servidor que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço;

II – 30%, o servidor que conta com mais de 15 (quinze) anos de serviço;

III – 40%, o servidor que conta com mais de 20 (vinte) anos de serviço.

IV – 55%, o servidor que conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

V – 70%, o servidor que conta com 30 (trinta) anos de serviço.

VI – 80%, o servidor que conta com 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

VII – 90%, o servidor que conta com mais de 40 (quarenta) anos de serviço.

VIII – 100%, o servidor que conta com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. Os percentuais referidos no caput deste artigo não se acumulam entre si e se aplicam retroativamente aos servidores que já contavam com o referido tempo de serviço antes da vigência desta Lei.

Art. 24. O servidor que conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem direito à redução de jornada de trabalho, equivalente à metade de sua carga horária diária”.

Art. 25. Fica assegurada a gratificação por titulação para os Servidores Públicos do Poder Legislativo portadores de certificados e títulos em percentuais conforme se segue:

I - 5% (cinco por cento) para portadores de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento na área de formação ou exercício que somem carga horária mínima de 120 (trezentos e sessenta) horas, concluído nos últimos 05 (cinco) anos;

II - 10% (dez por cento) para portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-Graduação, na área de formação;

III - 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de formação;

IV - 30% (trinta por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de formação.

§ 1º. Os certificados de que trata o artigo serão de, no mínimo, 40 (quarenta) horas.

§ 2. A gratificação por titulação para Servidores Públicos do Poder Legislativo, portadores de certificados e títulos, não será cumulativa.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE SERVIÇO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO REGIME DE SERVIÇO

Art. 26. A jornada mínima de trabalho para o Servidor Público do Poder Legislativo é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27. Fica sob a responsabilidade do Poder Legislativo elaborar e cumprir, no primeiro mês de cada ano, um calendário, prevendo as datas em que serão efetuados os pagamentos das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 28. Os ocupantes de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais que serão solicitadas pelo servidor 15 (quinze) dias anteriores ao início do gozo do período.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar sua Portaria de Férias para o início do gozo do período de férias. Em caso contrário, serão contabilizados como faltosos os dias de ausência do servidor.

Art. 29. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 30. O Servidor Público do Poder Legislativo que não estiver em gozo de férias ficará à disposição da Câmara Municipal em outras atividades inerentes ao cargo, bem como para frequentar cursos que visem ao seu aprimoramento pessoal.

Art. 31. Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor Público do Poder Legislativo, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 sobre a remuneração, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS

Art. 32. Os Servidores Públicos do Poder Legislativo serão aposentados de acordo com o que prescreve a Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Ao Servidor Público do Poder Legislativo, serão asseguradas as licenças:

I - Licença Saúde

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença Maternidade em 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Licença Paternidade em 08 (oito) dias;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - licença prêmio;

X - licença de casamento civil em 08 (oito) dias;

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo dos casos dos incisos V, VI, VIII e XI.

§ 2º. O afastamento para mandato classista assegura ao servidor o direito ao tempo de serviço para ascensão funcional e aposentadoria.

§ 3º. A licença concebida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR OU EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 34. Poderá ser concedida licença de 15 (quinze) dias ao servidor por motivo de sua doença ou doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, a qual poderá ser aceita por médico particular ou junta médica oficial desta Municipalidade.

Parágrafo Único. A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 35. A concessão de licença para tratamento de saúde do servidor público, em período superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização por perícia realizada por médico ou junta médica oficial do Município.

§ 1º. Os pedidos de licença para tratamento de saúde, mediante apresentação do atestado médico, poderão ser em até 05 (cinco) dias após os dias faltosos;

§ 2º. A simples apresentação do atestado médico à Presidência da Câmara Municipal não significa que o servidor já está de licença, devendo o mesmo aguardar o deferimento do pedido em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

§ 3º. Os atestados deverão ser apresentados até o quinto dia de ausência do servidor ao serviço. Não serão, portanto, aceitos os atestados médicos apresentados após o quinto dia de falta ao serviço, com o objetivo de abonar as faltas;

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 36. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração para o órgão de origem.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor, desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO A TÍTULO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 37. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo que almeja se desincompatibilizar-se a fim de concorrer a cargo eletivo, é garantido o direito afastar-se do cargo, e ao recebimento dos vencimentos integrais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, ainda que tal prazo compreenda período anterior ao registro de candidatura, nos termos da legislação federal (art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº. 64/90).

§ 1º. A remuneração retroagirá à data do recebimento do requerimento pela secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º. O direito previsto nessa seção independe do pleito considerado, aplicando-se tanto às eleições federais, estaduais ou municipais, quanto às majoritárias ou proporcionais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. O direito previsto nessa seção não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado de livre nomeação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 38. A critério da Presidência da Câmara Municipal, poderá ser concedido ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor;

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior;

§ 3º. Não se concederá licença ao servidor nomeado antes de completar 01 (um) ano de exercício no cargo.

§ 4º. Não se concederá licença sem vencimento durante o período do estágio probatório.

§ 5º. Poderá ser concedida licença para capacitação quando o servidor completar um ano de efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 39. É assegurado ao ocupante de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe no âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 40. O servidor permanente e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Município nas seguintes hipóteses;

- I – para exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para o cumprimento de convênios.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Poder Legislativo Municipal e, nos demais casos, conforme dispuser a lei específica ou convênio.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 41. Será permitida a licença prêmio, de três meses, por assiduidade a cada final de quinquênio, porém, dever-se-á observar calendário realizado para tais licenças na Presidência da Câmara Municipal.

Art. 42. O Servidor Público do Poder Legislativo, quando em licença prêmio a que se refere o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, perceberá o vencimento e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 1º. O Servidor Público do Poder Legislativo ao retornar da licença prêmio, poderá ser lotado de acordo com a necessidade e conveniência da Presidência da Câmara Municipal, obedecendo-se ao cargo percebido através de concurso público.

§ 2º. O servidor em cargo de comissão perceberá, durante a licença prêmio, além dos vencimentos e vantagens, a gratificação inerente ao cargo, desde que venha percebendo há mais de 02 (dois) anos.

§ 3º. As licenças prêmio, a que os servidores têm direito, se não forem gozadas em tempo hábil, serão garantidas integralmente no período que antecede à aposentadoria.

SEÇÃO IX DA LICENÇA DE CASAMENTO

Art. 43. O servidor que for casar no civil tem direito a oito dias de licença corridos (o que inclui fim de semana e feriado).

§ 1º. Esse período é considerado de efetivo exercício e, portanto, não interrompe a contagem de tempo de trabalho e de contribuição.

§ 2º. Para fazer jus ao direito, o funcionário deve procurar a Presidência da Câmara Municipal para avisar qual a data do casamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Ao término do prazo de oito dias será necessário enviar cópia da certidão de casamento à Presidência da Câmara Municipal, que a anexará ao ponto de frequência do servidor.

SEÇÃO XI DOS AFASTAMENTOS

Art. 44. Respeitada a conveniência, o Servidor Público do Poder Legislativo poderá afastar-se nos seguintes casos:

I – Frequentar cursos de qualificação e capacitação que se relacionem com as atividades do cargo exercido;

II – Integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do Poder Legislativo;

III – Ministrar cursos que atendam aos interesses da Câmara Municipal;

IV – Participar de congressos ou eventos similares, desde que referentes ao cargo exercido;

§ 1º. Ao servidor público, quando matriculado em cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, importantes ao exercício do cargo, respeitada a conveniência, será assegurado o afastamento, com direito a remuneração, durante o período de ministração das aulas.

§ 2º. O ato de autorização para casos de afastamento, previstos neste Capítulo, será de competência da Presidência do Poder Legislativo Municipal, e quanto ao previsto no parágrafo anterior, não poderá ser revogado até o término o curso.

CAPÍTULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 45. São deveres do Servidor Público do Poder Legislativo:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade à Instituição a que servir;

III - observância às normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilos;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito, com esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciências em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

- XI - tratar com humanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço, em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;
- XV - frequentar cursos de capacitação, instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVII - sugerir providências pendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- XVIII - participar de todas as atividades programadas na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Será considerado como co autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seus subordinados, deixar de tomar providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 46. É proibida, ao Servidor Público do Poder Legislativo, qualquer ação capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Câmara Municipal, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização da Presidência da Câmara Municipal;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentação pública;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- X - submeter a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.
- XIII - transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. As sanções decorrentes de infringência às proibições de que trata este artigo e não consignadas em legislação especial, serão aplicadas ante processo administrativo disciplinar, podendo advir advertência, suspensão ou perda do cargo, conforme o caso exigir.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Os atuais integrantes do Poder Legislativo Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Salários mediante enquadramento, na situação que atualmente se encontram, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 48. Os servidores que se encontrarem, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos.

Art. 49. Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para efetivo exercício de suas funções.

Art. 50. A revisão salarial anual dos servidores públicos desta Casa, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

I – será aplicada sobre o salário-base do servidor;

II – terá como base, a fim de preservar o poder aquisitivo de seus ganhos, o percentual de correção do IGPM vigente no último ano;

III – deverá ser realizada, mediante lei, até o final do mês de dezembro de cada ano, com incidência para o ano seguinte

Art. 51. Ao ocupante de Cargo do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical, os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade de dirigente sindical até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléias Gerais da Categoria.

Art. 52. Os servidores que, ao serem enquadrados, se sentirem prejudicados, poderão requerer reavaliação junto à Presidência do Poder Legislativo Municipal, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias de publicação daquele ato.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. O Enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente e Estável do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso dar-se-á conforme critérios de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em atividade, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 54. Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal permanente e estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes A, B, C, D e E, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por de conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I Descrição das atribuições do cargo permanente do quadro do poder legislativo municipal

1- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: fazer o serviço de faxina em geral; remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar pisos, passadeiras, tapetes e utensílios; arrumar banheiros e toaletes; lavar e encerar assoalhos, lavar e passar roupas de mesa e banho; coletar lixo dos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas; varrer pátios; fazer café, chás, dentre outros e servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; lavar paredes internas e externas dos estabelecimentos da Câmara Municipal, manter os ambientes arejados, executar tarefas afins.

2- VIGIA: Executar tarefas de vigilância no prédio público da Câmara Municipal, rondando suas dependências, observando a entrada e saída de pessoas e bens, objetivando a proteção do patrimônio público municipal, entre outras atividades correlatas.

3- MOTORISTA: Direção de veículo leve; manutenção preventiva dos veículos (verificação de óleo, combustível, água, limpeza e conservação, parte elétrica, freios); Fazer entregas; transportar materiais próprios do serviço municipal; Fazer viagens quando necessário e outras tarefas afins.

4- DIGITADOR(A): Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos, bem como a organização e arquivamento dos mesmos; Operar teleimpressores, microcomputadores e outros periféricos; registrar e transcrever informações;

5- RECEPCIONISTA: Recepcionar o público externo, catalogando e controlando o cadastro de visitantes; recepcionar e representar a instituição em eventos e programações institucionais; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

6- AUXILIAR ADMINISTRATIVO: Examinar processos; redigir pareceres e informações; redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviço, instruções, exposições de motivos, projetos de lei, minutas de decreto e outros; realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos; efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; manter atualizados os registros de estoque; fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; executar tarefas afins.

7- AUXILIAR DE SECRETARIA: Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; Secretariar reuniões e lavrar atas; efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais; consultar e atualizar arquivos magnéticos de dados cadastrais através de terminais eletrônicos; operar com máquinas calculadora, registradora e de contabilidade; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; obter informações e fornecê-las aos interessados; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder à conferência dos serviços executados na área de sua competência; orientar e acompanhar processos, expedidos e executar tarefas afins.

8- AUXILIAR LEGISLATIVO: Proceder ao arquivamento e organização de leis, projetos de leis, decretos legislativos, resoluções e proposições e demais documentos produzidos pelos vereadores; organizar e acessibilizar de forma eletrônica as leis e atos normativos do município; realizar pesquisas e buscas documentais nos arquivos da Câmara Municipal, sempre que solicitado; assistir às Sessões Plenárias e reuniões do Legislativo; auxiliar os trabalhos nas sessões deliberativas e solenes da Câmara Municipal; prestar auxílio aos vereadores na realização de requerimentos de Plenário; apoiar os sistemas de controle do legislativo, controlando, inclusive, a presença de vereadores no plenário e a inscrição destes para pronunciamento nas sessões plenárias; desenvolver atividades relativas a solenidades e eventos promovidos pela Câmara; elaboração de trabalhos a serem apresentados nas missões legislativas; registrar em livro próprio os precedentes regimentais; assistência à Direção da Câmara, quando solicitada; assessorar o presidente da cada Comissão e demais membros quanto à necessidade de manifestar-se sobre proposições relativas à sua área temática de atuação; colaborar, sempre que solicitado, com o processo de elaboração, redação e revisão de proposições, pareceres, emendas, atas e demais expedientes relativos ao funcionamento das Comissões; verificar, junto à Procuradoria Jurídica, a legalidade e constitucionalidade das matérias apresentadas para feitura dos projetos de lei; exercer outras atividades correlatas, conforme determinação do Presidente da Câmara e de seu Diretor;

9 - CONTADOR(A): Prestar assessoramento sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial, contábil e financeira; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros e preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis e emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita.

10 - PROCURADOR(A) JURÍDICO: Representar a Câmara Municipal em juízo, em conjunto ou separadamente, com o Assessor Jurídico. Emitir pareceres. Promover a cobrança judicial dos critérios da Câmara. Coletar e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal. Colaborar na elaboração de anteprojeto de Lei, decreto e outros atos normativos de competência do Legislativo. Assistir juridicamente a Câmara Municipal. Colaborar com pareceres técnicos para a elaboração do planejamento municipal. Defender os interesses da Câmara Municipal perante o Juízo de singular ou Tribunal. Assistir juridicamente à autoridade municipal em assuntos de interesse da esfera municipal, estadual ou federal. Exercer outras atividades inerentes ao cargo.

ANEXO II

Demonstrativo dos cursos específicos na área de atuação para mudança de nível

Classes	Nível de vencimento	Grau de instrução
A	I	Ensino Fundamental completo
	II	Ensino Fundamental completo mais cursos específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
B	I	Ensino Médio completo
	II	Ensino Médio completo mais Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
C	I	Ensino Médio completo
	II	Ensino Médio completo mais Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
E	I	Ensino Superior completo
	II	Curso de especialização
	III	Mestrado
	IV	Doutorado

ANEXO III

Estrutura e composição da parte permanente do quadro de pessoal segundo os grupos ocupacionais

Grupo ocupacional	Cargo	Classes	Nível de vencimento
-------------------	-------	---------	---------------------

Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	A	I
	Vigia	A	II
Apoio Administrativo	Recepcionista	B	II
Transporte	Motorista	C	II
Apoio Administrativo	Auxiliar Administrativo	D	I
	Auxiliar de Secretaria	D	II
	Digitador	D	III
	Auxiliar Legislativo	D	IV
Nível superior	Procurador Jurídico	E	I
	Contador	E	II

ANEXO IV
Tabela de vencimento segundo classe, nível e referência dos servidores efetivos da câmara municipal de Tasso Fragoso

CLASSES	NÍVEL	SALÁRIO BASE (SB) + ADICIONAL	ATS BIENAL
A	I	R\$ 1.412,00	SB + 5%
	II	SB +5%	
B	I	R\$ 1.412,00	
	II	SB +5%	
C	I	R\$ 1.905,00	
	II	SB +5%	
D	I	R\$ 1.705,00	
	II	SB +5%	
	I	R\$ 2.374,00	
	II	SB +5%	
	I	R\$ 2.374,00	
	II	SB +5%	
E	I	R\$ 2.374,00	
	II	SB +5%	
	I	R\$ 5.600,00	
	II	SB +10%	
	III	SB +15%	
	IV	SB +20%	
	I	R\$ 5.600,00	
	II	SB +10%	
	III	SB +15%	
	IV	SB +20%	

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 565757123aa6a52c83b133a700d23a4d

ATO DE SANÇÃO - LEI Nº. 617/2024

O MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **ROBERTH CLEYDSO**

ROBERTH CLEYDSO MARTINS COELHO, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente a Lei nº. 617/2024, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a supracitada lei (em apenso), que **“DISPÕE**

SOBRE A PROIBIÇÃO O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

ROBERTH CLEYDSO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA

EDITAL Nº 001/2022 – GAB/SEMED

Processo Eleitoral para Diretor Geral e Diretor Adjunto da Rede Pública Municipal de Ensino de Sucupira do Riachão – MA, para o biênio 2023/2024

A Comissão Eleitoral Central – CEC no uso de suas atribuições legais, garantidas pela Lei nº 131/2022 que Instituiu a implantação da Gestão Democrática nas unidades escolares da rede municipal de ensino, faz saber, que após deliberação e votação dos membros, fica alterado o Anexo III – Cronograma Geral, do Edital nº 001/2022 – Gestão Democrática.

Onde se lê:

ANEXO III – CRONOGRAMA GERAL

FASE	ITEM	ATIVIDADE	DATA
1ª Fase	1.1	Divulgação do Edital	11/10/2022
	1.2	Período de Inscrição	17/10/2022 a 20/10/2022
	1.3	Divulgação das candidaturas aptas a prova prática	21/10/2022
2ª Fase	1.4	Período de recurso do item 1.4	24/10/2022
	1.5	Resultado final após recurso	25/10/2022
	1.6	Prova Prática	31/10/2022 e 03/11/2022
	1.7	Resultado da prova prática	04/11/2022
	1.8	Período de recurso do item 1.7	07/11/2022
	1.9	Resultado pós recurso	08/11/2022
	1.10	Divulgação das chapas aptas a Eleição	09/11/2022
3ª Fase	1.11	Propaganda eleitoral	14/11/2022 a 25/11/2022
	1.12	Palestra dos candidatos na escola	24/11/2022 e 25/11/2022
	1.13	Eleição direta	30/11/2022
	1.14	Resultado parcial	30/11/2022
	1.15	Período de recurso	01/12/2022
	1.16	Resultado Final	02/12/2022
4ª Fase	1.17	A ser definida após a posse dos eleitos	2023

Leia-se:

ANEXO III – CRONOGRAMA GERAL

FASE	ITEM	ATIVIDADE	DATA
1ª Fase	1.1	Divulgação do Edital	11/10/2022
	1.2	Período de Inscrição	17/10/2022 a 25/10/2022
	1.3	Divulgação das candidaturas aptas a prova prática	26/10/2022
2ª Fase	1.4	Período de recurso do item 1.3	27/10/2022 (das 8h as 12h)
	1.5	Resultado final após recurso	27/10/2022 (às 16h)
	1.6	Prova Prática	07/11/2022 e 08/11/2022
	1.7	Resultado da prova prática	09/11/2022
	1.8	Período de recurso do item 1.7	14/11/2022 (das 8h as 12h)
	1.9	Resultado pós recurso	14/11/2022 (as 16h)
	1.10	Divulgação das chapas aptas a Eleição	16/11/2022
3ª Fase	1.11	Propaganda eleitoral	17/11/2022 a 25/11/2022
	1.12	Palestra dos candidatos na escola	24/11/2022 e 25/11/2022
	1.13	Eleição direta	30/11/2022
	1.14	Resultado parcial	30/11/2022
	1.15	Período de recurso	01/12/2022
	1.16	Resultado Final	02/12/2022
4ª Fase	1.17	A ser definida após a posse dos eleitos	2023

****Os itens em NEGRITO não sofreram alteração.**

Sucupira do Riachão – MA, 20 de outubro de 2022.

KARINY ALMEIDA
PRESIDENTE DA CEC

Publicado por: FRANCISCO ADRIANO DAS NEVES GARCEZ
Código identificador: 4e37f1ea463b54f696736f5f23e3e589

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a aplicação da Lei Municipal nº. 559/2020, que versa sobre os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de

Tasso Fragoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Tasso Fragoso os valores constantes no anexo IV da Lei Municipal nº

559/2020, de 03 de novembro de 2020.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações existente no orçamento da Câmara Municipal de Tasso Fragoso em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Francisco Erisnaldo da Silva Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: ed51628915e05f7cb2d05f95a4a3927b

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

PORTARIA Nº 163 DE 16 DE JULHO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. Art. 92, inciso III, VII e VIII da Lei Orgânica do Município e Art. 13 da Lei Municipal nº 440, de 04 de janeiro de 2017, pela presente,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. **LUCÉLIA LOPES DIAS DE MACÊDO**, CPF/MF sob o nº 010.825.653-77, para o seguinte cargo :

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Administrativo do Hospital Municipal Dom Hélio Campos	CLN-01

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, 16 DE JULHO DE 2021.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito Municipal

- Republicada por incorreção.

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 3c00e583ecb593714abf9a56b680b242

população do ensino fundamental, fazer a chamada pública e zelar pela frequência escolar.

Parágrafo Único - Para implementar, acompanhar e avaliar o Regime de Colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída uma comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 113 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento. Execução e avaliação integrados das seguintes ações

1. Formulação de políticas e planos educacionais;
2. Recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle de frequência dos alunos;
3. Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
4. Valorização dos recursos humanos da educação;
5. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 114 - O Sistema Municipal de Educação de Tasso Fragoso - MA. deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual de Educação na elaboração de suas normas complementares com vistas à unidade normativa, respeitadas as particularidades da rede de ensino.

Art. 115 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer regime de colaboração com outros municípios, caso seja do seu interesse, por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 117 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 118 - O Poder Público Municipal deverá implantar o Sistema de Municipal de Ensino, procedendo às alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 119 - Após a aprovação desta Lei será estabelecido um prazo de 02(dois) anos para que as Unidades Escolares tenham elaborado ou alterado os seus Regimentos internos.

Art. 120 - Fica a Secretaria Municipal de Educação designada para coordenar e executar o processo Eleitoral de Indicação de Diretores e Composição de Conselhos Escolares.

Art. 121 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta dos recursos próprios orçamentários.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA

Prefeito Municipal

JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS FILHO

Secretário Municipal de Planejamento

ZENAIDE DE OLIVEIRA BARREIRA MARTINS

Secretária Municipal de Educação

ANEXO I

PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 8 (OITO) PARA 9(NOVE) ANOS

ANO CIVIL	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
8 ANOS	1ª SÉRIE 7 ANOS	2ª SÉRIE 8 ANOS	3ª SÉRIE 9 ANOS	4ª SÉRIE 10 ANOS	5ª SÉRIE 11 ANOS	6ª SÉRIE 12 ANOS	7ª SÉRIE 13 ANOS	8ª SÉRIE 14 ANOS	
9 ANOS	1ª ANO 6 ANOS	2ª ANO 7 ANOS	3ª ANO 8 ANOS	4ª ANO 9 ANOS	5ª ANO 10 ANOS	6ª ANO 11 ANOS	7ª ANO 12 ANOS	8ª ANO 13 ANOS	9ª ANO 14 ANOS

Autor da Publicação: Francisco de Assis Muniz Vieira Junior

LEI Nº 509/2016

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TASSO FRAGOSO - MA

2016

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO - MA.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

CAPÍTULO V

*DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**SEÇÃO I**DO INGRESSO NA CARREIRA**SEÇÃO II**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**SEÇÃO III**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA***CAPÍTULO VI***DAS PROGRESSÕES***CAPÍTULO VII***DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL***CAPÍTULO VIII***DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES**SEÇÃO I**DO PLANO DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS**SEÇÃO II**DAS GRATIFICAÇÕES***CAPÍTULO IX***DO REGIME DE TRABALHO, DAS FÉRIAS E DAS APOSENTADORIAS**SEÇÃO I**DO REGIME DE TRABALHO**SEÇÃO II**DAS FÉRIAS**SEÇÃO III**DAS APOSENTADORIAS***CAPÍTULO X***DAS LICENÇAS**SEÇÃO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**SEÇÃO II**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR OU EM PESSOA DA FAMÍLIA**SEÇÃO III**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**SEÇÃO IV**DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**SEÇÃO V**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**SEÇÃO VI**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**SEÇÃO VII**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**SEÇÃO VIII**DA LICENÇA PRÊMIO**SEÇÃO IX**DA LICENÇA DE CASAMENTO**SEÇÃO X**DA AUTORIZAÇÃO***CAPÍTULO XI***DO REGIME DISCIPLINAR**SEÇÃO I**DOS DEVERES**SEÇÃO II**DAS PROIBIÇÕES***CAPÍTULO XII***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**SEÇÃO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**SEÇÃO II**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**SUBSEÇÃO I**DO ENQUADRAMENTO**SEÇÃO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**Lei nº 509/2016*

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso-MA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso - MA, no uso das suas atribuições legais, considerando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA nos termos da Legislação Vigente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOOSO - MA

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho de produtividade e de qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso-MA contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e seus agentes;

II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos serviços prestados na Câmara Municipal, visando padrão de qualidade;

III - Assegurar um salário condigno para os servidores públicos, mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

IV - Estabelecer o piso salarial do profissional compatível com a profissão, a tipicidade das funções e as condições orçamentárias do Poder Legislativo;

V - Garantir ao servidor os meios necessários para o provimento de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com o cargo exercido;

VI - Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Tasso Fragoso;

VII - Possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

VIII - Subsidiar a gestão de recursos humanos quanto a:

- a) critérios de seleção;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programa de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro e lotação ideal;

f) programas de higiene e segurança no trabalho;

g) critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal;

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei:

I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuição, criado por Lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - GRUPO OCUPACIONAL: conjuntos de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições;

IV - CLASSE: divisa de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

V - REFERÊNCIA: conjunto de matrizes de vencimentos referente a cada cargo;

VI - NÍVEL: amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível;

VII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira, através de prosseguimentos de progressão;

VIII - QUADRO PERMANENTE: quadro composto de cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonado em níveis de classes;

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 5º - A estrutura de Cargos e Carreira, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso, é composta de parte permanente e estável que representa o conjunto das funções relacionadas com atendimento dos objetivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Compõem o Quadro de Pessoal Permanente e Estável da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos do Quadro dos profissionais da Câmara Municipal de Tasso Fragoso serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigida para o ingresso, como segue:

I - Para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia é exigido Ensino Fundamental completo.

II - Para o cargo de Motorista é exigido o Ensino Fundamental completo bem como Carteira Nacional de Habilitação na categoria D com no mínimo 05 (cinco) anos de expedição.

III - Para os cargos de Auxiliar Administrativo, de Auxiliar de Secretaria

e Recepcionista é exigido o Ensino Médio completo.

IV - Para o cargo de Digitador é exigido o Ensino Médio completo acrescentando curso básico de informática.

V - Para o exercício do cargo de Procurador Jurídico é exigido Ensino Superior completo na área específica e ser Portador da Carteira da OAB;

VI - Para o exercício do cargo de Contador é exigido Ensino Superior completo na área específica e estar inscrito no CRC;

Art. 7º - Os Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso estão descritos e especificados no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - Os Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso estabelecido na primeira Classe do Nível de vencimento do respectivo cargo, atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e/ou títulos.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 10º - São condições indispensáveis para o provimento de Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso:

I - existência de vagas;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

Art. 11º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas, oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12º - São considerados estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os componentes ocupantes de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concursos de provas e/ou títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças;

I - Por motivo de doença em pessoa na família;

II - Por acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Para ocupar cargo público eletivo;

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Durante o estágio probatório, o ocupante de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso será acompanhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que proporcionará meios para sua integração e fornecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do Poder Legislativo;

§ 4º - Cabe à Presidência da Câmara Municipal, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

§ 5º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não deverá requerer licença sem vencimento. Caso isso aconteça, o servidor será exonerado do quadro de servidores da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRESSÕES

Art. 13º - O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei poderá ocorrer mediante o procedimento de:

I - *Progressão por Titulação* - os cursos de pós-graduação "*lato sensu*" e "*stricto sensu*" para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores públicos, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem validados por instituição brasileira credenciada para este fim;

1. A progressão por Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor com apresentação de diploma devidamente registrado pelo órgão competente.
2. Em caso de exigência no processo, caberá a instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.
3. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação por titulação, poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão;

§ 1º - O Poder Legislativo fará análise do requerimento, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mesmo, para realizar o reenquadramento do servidor no nível ou classe a que faz jus.

§ 2º - A progressão por tempo de serviço far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo e fará jus o servidor que:

I - durante o período tenha, no máximo, 24 (vinte e quatro) faltas sem justificativas. Considera-se falta justificada as previstas no Regimento Jurídico Estabelecido para o Servidor Público Municipal de Tasso Fragoso;

II - não tenha sofrido suspensão disciplinar no período;

III - tenha se afastado para exercício de mandato eletivo;

IV - tenha se afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização no país ou no exterior;

V - tenha se afastado para licença de tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 14º - Não terá direito à Progressão o servidor que esteja de licença sem vencimento ou a disposição de outros órgãos, salvo se estiver à disposição de entidade classista.

§1º - O servidor público perderá o direito à promoção funcional quando:

I - em exercício fora do campo de sua atividade;

II - no cumprimento de estágio probatório;

III - tiver faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas, perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos previstos em lei e/ou justificados por abono do órgão;

IV - tiver permanecido em licença por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos previstos em lei;

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15º - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades do Poder Legislativo, visando:

I - valorização do profissional e melhoria da qualidade do serviço;

II - identificação das carências dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Câmara Municipal, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

III - aperfeiçoamento e/ou complementação dos valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;

IV - incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislações.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

Art. 16º - A estrutura de vencimentos ou salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso devem observar:

I - A viabilidade econômico-financeira em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do Poder Legislativo Municipal e a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;

II - A eliminação de distorções;

III - Os limites legais;

IV - A natureza das atribuições e requisitos de habilitações e qualificação para exercício de cargo.

Art. 17º - Vencimento ou Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilidades e qualificação.

Art. 18º - Aos ocupantes do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, atribuem-se vencimentos ou salários, sendo considerado o princípio de igual remuneração, para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao Cargo.

Art. 19º - Remuneração é o vencimento do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso acrescidas as gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 20º - A estrutura de vencimentos ou salários do Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso compõe o Anexo II desta Lei.

Art. 21º - O cálculo de vencimento ou salário do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22º - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de Cargos do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, especificadas a seguir:

I - Gratificação de Tempo de Serviço na ordem de 5% (cinco por cento) aplicadas no vencimento ou salário, por cada 3 (três) anos trabalhados;

Art. 25º - Fica assegurada a gratificação por titulação para os Servidores Públicos do Poder Legislativo portadores de certificados e títulos em percentuais conforme se segue:

I - 5% (cinco por cento) para portadores de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento na área de formação ou exercício que somem carga horária mínima de 120 (trezentos e sessenta) horas, concluído nos últimos 05 (cinco) anos;

II - 10% (dez por cento) para portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-Graduação, na área de formação; Com esta modalidade, fica nulo o percentual de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento;

III - 15% (quinze por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de formação. Com esta modalidade, fica nulo o percentual de Cursos de Pós-Graduação;

IV - 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de formação. Com esta modalidade, fica nulo o percentual de Cursos

de Mestrado.

§ 1º - Os certificados de que trata o artigo serão de, no mínimo, 40 (quarenta) horas.

§ 2º - A gratificação por titulação para Servidores Públicos do Poder Legislativo, portadores de certificados e títulos, não será cumulativa.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23º - A jornada mínima de trabalho para o Servidor Público do Poder Legislativo é de 20 (vinte) horas semanais e a máxima é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24º - Fica sob a responsabilidade do Poder Legislativo elaborar e cumprir, no primeiro mês de cada ano, um calendário, prevendo as datas em que serão efetuados os pagamentos das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 25º - Os ocupantes de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais que serão solicitadas pelo servidor 15 (quinze) dias anteriores ao início do gozo do período.

Parágrafo único - O servidor deverá aguardar sua Portaria de Férias para o início do gozo do período de férias. Em caso contrário, serão contabilizados como faltosos os dias de ausência do servidor.

Art. 26º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 27º - O Servidor Público do Poder Legislativo que não estiver em gozo de férias ficará à disposição da Câmara Municipal em outras atividades inerentes ao cargo, bem como para frequentar cursos que visem ao seu aprimoramento pessoal.

Art. 28º - Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor Público do Poder Legislativo, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 sobre a remuneração, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 29º - Os Servidores Públicos do Poder Legislativo serão aposentados de acordo com o que prescreve a Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - Ao Servidor Público do Poder Legislativo, serão asseguradas as licenças:

I - Licença Saúde

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença Maternidade em 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Licença Paternidade em 08 (oito) dias;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - licença prêmio;

X - licença de casamento civil em 08 (oito) dias.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo dos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 2º - O afastamento para mandato classista assegura ao servidor o direito ao tempo de serviço para ascensão funcional e aposentadoria.

§ 3º - A licença concebida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR OU EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 31º - Poderá ser concedida licença de 15 (quinze) dias ao servidor por motivo de sua doença ou doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, a qual poderá ser aceita por médico particular ou junta médica oficial desta Municipalidade.

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 32º - A concessão de licença para tratamento de saúde do servidor público, em período superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização por perícia realizada por médico ou junta médica oficial do Município.

§1º - Os pedidos de licença para tratamento de saúde, mediante apresentação do atestado médico, poderão ser em até 05 (cinco) dias após os dias faltosos;

§2º - A simples apresentação do atestado médico à Presidência da Câmara Municipal não significa que o servidor já está de licença, devendo o mesmo aguardar o deferimento do pedido em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

§3º - Os atestados deverão ser apresentados até o quinto dia de ausência do servidor ao serviço. Não serão, portanto, aceitos os atestados médicos apresentados após o quinto dia de falta ao serviço, com o objetivo de abonar as faltas;

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 33º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração para o órgão de origem.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor, desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 34º - Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 35º - A critério da Presidência da Câmara Municipal, poderá ser concedido ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor;

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior;

§ 3º - Não se concederá licença ao servidor nomeado antes de completar 01 (um) ano de exercício no cargo.

§ 4º - Não se concederá licença sem vencimento durante o período do estágio probatório.

§ 5º - Poderá ser concedida licença para capacitação quando o servidor completar um ano de efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 36º - É assegurado ao ocupante de Cargo do Quadro de Servidores Públicos Permanentes e Estáveis do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe no âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 37º - O servidor permanente e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Município nas seguintes hipóteses;

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para o cumprimento de convênios.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Poder Legislativo Municipal e, nos demais casos, conforme dispuser a lei específica ou convênio.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 38º - Será permitida a licença prêmio, de três meses, por assiduidade a cada final de quinquênio, porém, dever-se-á observar calendário realizado para tais licenças na Presidência da Câmara Municipal.

Art. 39º - O Servidor Público do Poder Legislativo, quando em licença prêmio a que se refere o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, perceberá o vencimento e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§1º - O Servidor Público do Poder Legislativo ao retornar da licença prêmio, poderá ser lotado de acordo com a necessidade e conveniência da Presidência da Câmara Municipal, obedecendo-se ao cargo percebido através de concurso público.

§2º - O servidor em cargo de comissão perceberá, durante a licença prêmio, além dos vencimentos e vantagens, a gratificação inerente ao cargo, desde que venha percebendo há mais de 02 (dois) anos.

§3º - As licenças prêmio, a que os servidores têm direito, se não forem gozadas em tempo hábil, serão garantidas integralmente no período que antecede à aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA DE CASAMENTO

Art. 40º - O servidor que for casar no civil tem direito a oito dias de licença corridos (o que inclui fim de semana e feriado).

§ 1º - Esse período é considerado de efetivo exercício e, portanto, não interrompe a contagem de tempo de trabalho e de contribuição.

§ 2º - Para fazer jus ao direito, o funcionário deve procurar a Presidência da Câmara Municipal para avisar qual a data do casamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao término do prazo de oito dias será necessário enviar cópia da certidão de casamento à Presidência da Câmara Municipal, que a anexará ao ponto de frequência do servidor.

SEÇÃO X

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 41º - Respeitada a conveniência, o Servidor Público do Poder Legislativo, poderá afastar-se, por autorização, nos seguintes casos:

I - Frequentar cursos de qualificação e capacitação que se relacionem com as atividades do cargo exercido;

II - Integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do Poder Legislativo;

III - Ministrar cursos que atendam aos interesses da Câmara Municipal;

IV - Participar de congressos ou eventos similares, desde que referentes ao cargo exercido;

§ 1º - Ao servidor público, quando matriculado em cursos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, importantes ao exercício do cargo, respeitada a conveniência, será assegurado o afastamento, com direito a remuneração, durante o período de ministração das aulas.

§ 2º - O ato de autorização para casos de afastamento, previstos neste Capítulo, será de competência da Presidência do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 42º - São deveres do Servidor Público do Poder Legislativo:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade à Instituição a que servir;

III - observância às normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilos;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito, com esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciências em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço, em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;

XV - frequentar cursos de capacitação, instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVII - sugerir providências pendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XVIII - participar de todas as atividades programadas na Câmara Municipal.

Parágrafo único: Será considerado como co autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seus subordinados, deixar de tomar providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 43º - É proibida, ao Servidor Público do Poder Legislativo, qualquer ação capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Câmara Municipal, especialmente:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização da Presidência da Câmara Municipal;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentação pública;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

IX - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

X - submeter a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIII - transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único: - As sanções decorrentes de infringência às proibições de que trata este artigo e não consignadas em legislação especial, serão aplicadas ante processo administrativo disciplinar, podendo advir advertência, suspensão ou perda do cargo, conforme o caso exigir.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - Os atuais integrantes do Poder Legislativo Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Salários mediante enquadramento, na situação que atualmente se encontram, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 45º - Os servidores que se encontrarem, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos.

Art. 46º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para efetivo exercício de suas funções.

Art. 47º - Fica assegurada a revisão salarial anual dos vencimentos e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos servidores, com base no percentual de correção do salário mínimo vigente no país, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nenhum cargo, em seu vencimento inicial, poderá receber remuneração superior ao subsídio do Vereador Municipal.

Art. 48º - Ao ocupante de Cargo do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical, os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inamovibilidade de dirigente sindical até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléias Gerais da Categoria.

Art. 49º - Os servidores que, ao serem enquadrados, se sentirem prejudicados, poderão requerer reavaliação junto à Presidência do Poder Legislativo Municipal, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias de publicação daquele ato.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50º - O Enquadramento dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente e Estável do Poder Legislativo Municipal de Tasso Fragoso dar-se-á conforme critérios de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em atividade, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 51º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal permanente e estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes A, B, C, D e E, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso/MA será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 53º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por de conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, aos doze dias do mês de Dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA

Prefeito Municipal

JOSÉ NOGUEIRA DE MORAIS FILHO

Secretário Municipal de Planejamento

ANEXO I

Descrição das atribuições do cargo permanente do quadro do poder legislativo municipal

1- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS: fazer o serviço de faxina em geral; remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar pisos, passarelas, tapetes e utensílios; arrumar banheiros e toaletes; lavar e encerrar assalhos, lavar e passar roupas de mesa e banho; coletar lixo dos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; lavar vidros, espelhos e persianas; varrer pátios; fazer café, chás, dentre outros e servi-lo; fechar portas, janelas e vias de acesso; lavar paredes internas e externas dos estabelecimentos da Câmara Municipal, manter os ambientes arejados, executar tarefas afins.

2- VIGIA: Executar tarefas de vigilância no prédio público da Câmara Municipal, rondando suas dependências, observando a entrada e saída de pessoas e bens, objetivando a proteção do patrimônio público municipal, entre outras atividades correlatas.

3- MOTORISTA: Direção de veículo leve; manutenção preventiva dos veículos (verificação de óleo, combustível, água, limpeza e conservação, parte elétrica, freios); Fazer entregas; transportar materiais próprios do serviço municipal; Fazer viagens quando necessário e outras tarefas afins.

4- DIGITADOR(A): Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos, bem como a organização e arquivamento dos mesmos; Operar teleimpressores, microcomputadores e outros periféricos; registrar e transcrever informações;

5- RECEPCIONISTA: Recepcionar o público externo, catalogando e controlando o cadastro de visitantes; recepcionar e representar a instituição em eventos e programações institucionais; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

6- AUXILIAR ADMINISTRATIVO: Examinar processos; redigir pareceres e informações; redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios; revisar quanto ao aspecto redacional, ordens de serviço, instruções, exposições de motivos, projetos de lei, minutas de decreto e outros; realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos; efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; manter atualizados os registros de estoque; fazer ou orientar levantamentos de bens patrimoniais; executar tarefas afins.

7- AUXILIAR DE SECRETARIA: Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros; Secretariar reuniões e lavrar atas; efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais; consultar e atualizar arquivos magnéticos de dados cadastrais através de terminais eletrônicos; operar com máquinas calculadora, registradora e de contabilidade; auxiliar na escrituração de livros contábeis; elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais; proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes; obter informações e fornecê-las aos interessados; auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; proceder à conferência dos serviços executados na área de sua competência; orientar e acompanhar processos, expedidos e executar tarefas afins.

8- CONTADOR(A): Prestar assessoramento sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial, contábil e financeira; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros e preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária; compilar informações de ordem contábil para orientar decisões; fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros; organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial; revisar demonstrativos contábeis e emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores; atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita.

9- PROCURADOR(A) JURÍDICO: Representar a Câmara Municipal em juízo, em conjunto ou separadamente, com o Assessor Jurídico. Emitir pareceres. Promover a cobrança judicial dos critérios da Câmara. Coletar e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal. Colaborar na elaboração de anteprojeto de Lei, decreto e outros atos normativos de competência do Legislativo. Assistir juridicamente a Câmara Municipal. Colaborar com pareceres técnicos para a elaboração do planejamento municipal. Defender os interesses da Câmara Municipal perante o Juízo de singular ou Tribunal. Assistir juridicamente à autoridade municipal em assuntos de interesse da esfera municipal, estadual ou federal. Exercer outras atividades inerentes ao cargo.

ANEXO II

Demonstrativo dos cursos específicos na área de atuação para mudança de nível

Classes	Nível de vencimento	Grau de instrução
A	I	Ensino Fundamental completo
	II	Ensino Fundamental completo mais cursos específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
B	I	Ensino Médio completo
	II	Ensino Médio completo mais cursos específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
C D	I	Ensino Médio Profissionalizante
	II	Ensino Médio Profissionalizante mais cursos específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
E	I	Ensino Superior completo
	II	Ensino Superior mais curso de especialização ou mestrado
	III	Ensino Superior mais curso de doutorado

ANEXO III

Estrutura e composição da parte permanente do quadro de pessoal segundo os grupos ocupacionais

Grupo ocupacional	Cargo	Classes	Nível de vencimento
Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais Vigia	A	I
		A	II
Apoio Administrativo	Recepcionista	B	I
Transporte	Motorista	C	II
Apoio Administrativo	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Secretaria Digitador	D	I
		D	II
		D	III
		D	IV
Nível superior	Procurador Jurídico Contador	E	I
		E	II
		E	III

ANEXO IV**Tabela de vencimento segundo classe, nível e referência dos servidores efetivos da câmara municipal de Tasso Fragoso**

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	I	880,00	924,00	970,20	1018,71	1069,64	1123,13	1179,28	1238,25	1300,16	1365,17
	II	924,00	970,20	1018,71	1069,65	1123,13	1179,28	1238,25	1300,16	1365,17	1433,43
B	I	1200,00	1260,00	1323,00	1389,15	1458,61	1531,54	1608,11	1688,52	1772,94	1861,59
	II	1260,00	1323,00	1389,15	1458,61	1531,54	1608,11	1688,52	1772,94	1861,59	1954,67
C	I	1300,00	1365,00	1433,25	1504,91	1580,16	1659,16	1742,12	1829,23	1920,69	2016,72
	II	1365,00	1433,25	1504,91	1580,16	1659,16	1742,12	1829,23	1920,69	2016,72	2117,55
D	I	1400,00	1470,00	1543,50	1620,67	1701,71	1786,79	1876,13	1969,94	2068,44	2171,86
	II	1470,00	1543,50	1620,67	1701,71	1786,79	1876,13	1969,94	2068,44	2171,86	2280,45
E	I	3200,00	3360,00	3528,00	3704,40	3889,62	4084,10	4288,30	4502,72	4727,85	4964,25
	II	3680,00	3864,00	4057,20	4260,06	4473,06	4696,71	4931,55	5178,13	5437,03	5708,89
	III	3840,00	4032,00	4233,60	4445,28	4667,54	4900,92	5145,97	5403,26	5673,43	5957,10

ANEXO V**Enquadramento dos servidores de acordo com o tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal de Tasso Fragoso**

Tempo de serviço	Referência
0 a 3 anos	1 referência
3 a 6 anos	2 referência
6 a 9 anos	3 referência
9 a 12 anos	4 referência
12 a 15 anos	5 referência
15 a 18 anos	6 referência
18 a 21 anos	7 referência
21 a 24 anos	8 referência
24 a 27 anos	9 referência
27 a 30 anos ou mais	10 referência

Autor da Publicação: Francisco de Assis Muniz Vieira Junior

LEI Nº. 504/2016.

LEI Nº. 504/2016.

"Dispõe sobre a denominação do nome do Predio do Poder Legislativo Municipal, de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sanciona e publicada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que o Prédio do poder Legislativo Municipal, terá o nome de "PALÁCIO DO CERRADO".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em 04 de Julho de 2016.

Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Prefeito Municipal

José Nogueira de Moraes Filho

Secretário Municipal de Planejamento

Maria da Conceição Paes Landim Ferreira

Secretária Municipal da Juventude, Cultura, Desporto e Lazer

Autor da Publicação: Francisco de Assis Muniz Vieira Junior

Prefeitura Municipal de Tuntum**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2016 - REGISTRO DE PREÇOS - CPL**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 27 de dezembro de 2016, às 08:00 (oito) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, para registro de preços destinados aquisição de formulários, diários e materiais gráficos que serão utilizados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003 e 004/2014, Lei Complementar nº. 123/2006 e alteração Lei nº. 147/2014, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 12 de dezembro de 2016. Christoffy Francisco Abreu Silva - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2016 - CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 27 de dezembro de 2016, às 10:00 (dez) horas, na Sala da Comissão de Licitação, na Rua Frederico Coelho nº. 411, Centro, na cidade de Tuntum - MA, fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço percentual, para contratação de empresa para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria visando a Recuperação de créditos tributários através da Secretaria de Finanças e Administração da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentado pelos Decretos Municipais nº. 003/2014, Lei Complementar nº. 123/2006 e alteração Lei nº. 147/2014, Lei Municipal nº. 767/2010 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e alterações. Informa, que diariamente, das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, o Edital e seus anexos estão à disposição no site oficial, página: www.tuntum.ma.gov.br ou na sede da CPL, no mesmo local, onde serão também fornecidos elementos, informações e outros esclarecimentos sobre a Licitação ou pelo e-mail: cpl-tuntum-ma@hotmail.com e obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), através de DAM. Tuntum/MA, 12 de dezembro de 2016. Christoffy Francisco Abreu Silva - Pregoeiro.

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2016 - CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos

SOUSA, professora, **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM 50%**, nos termos do Art. 50, VII, do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério da Rede de Ensino Pública Municipal de São Domingos do Azeitão.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 09 de dezembro de 2020.

Nicodemos Ferreira Guimarães

Prefeito Municipal

Publicado por: JULEN MUNIZ CALDAS

Código identificador: 658d78ee2b0a50848affb9e03c81b790

PREFEITURA MUNICIPAL DE São João dos PATOS

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19200/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2020

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; Referente: Processo Administrativo nº 19200/2020. Dispensa de Licitação Nº 44/2020. Objeto: **Contratação de Pessoa Jurídica para serviço de manutenção do aparelho de Raio X do Hospital Regional Celso Rocha Santos, principais serviços: Serviço de manutenção da ampola, conserto da bobina de alta tensão do gerador de alta tensão e serviço de instalação de dispositivo de controle de temperatura, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.** Base legal: **Art. 24 inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020.** Contratada: **M. C. DOS SANTOS MANUTENÇÃO DE MAQUINAS - ME, CNPJ: 21.235.286/0001-64, Rua Sete de Setembro, 2315, Macaúba, Teresina-PI.** Valor do contrato: **R\$ 16.130,00 (dezesesseis mil, cento e treita reais).** Afigurando-me que os procedimentos de contratação epigrafado encontra-se regularmente desenvolvidos e estando ainda presente o interessado na contratação que deu ensejo a instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada no termo de dispensa de acordo com os seus próprios fundamentos. Portanto, efetiva-se a contratação, com dispensa de licitação segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos, publique-se. São João dos Patos - Ma, 03 de dezembro de 2020. Gilvana Evangelista de Souza-Prefeita Municipal.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA

Código identificador: 309a806598c84f18dae2e0bb22d88270

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19201/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19200/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº 19201/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19200/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2020. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE SÃO JOÃO DOS PATOS, inscrito no CNPJ sob nº 10.547.447/0001-39, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº153, Centro, São João dos Patos - MA, neste ato representado pela Sra. SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA, CPF nº 024.002.753-19. CONTRATADO: M. C. DOS SANTOS MANUTENÇÃO DE MAQUINAS - ME, CNPJ: 21.235.286/0001-64, Rua Sete de Setembro, 2315, Macaúba, Teresina-PI. Neste ato representado pelo Sr. Márcio Campelo dos Santos, CPF: 870.169.583-53, firmam o presente instrumento contratual. OBJETO **Contratação de Pessoa**

Jurídica para serviço de manutenção do aparelho de Raio X do Hospital Regional Celso Rocha Santos, principais serviços: Serviço de manutenção da ampola, conserto da bobina de alta tensão do gerador de alta tensão e serviço de instalação de dispositivo de controle de temperatura, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O valor do presente contrato é de R\$ **16.130,00 (dezesesseis mil, cento e treita reais).** Pagamentos nas seguintes DOTAÇÕES; FONTES DE RECURSO 02.16 - Fundo Municipal de Saúde; 10.302.0031.2078.0000 - Enfrentamento ao COVID; 3.3.90.30.00 - Material de consumo. DATA DO CONTRATO: 04 de dezembro de 2020. O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e findando em 31 de dezembro de 2020. Contratante: SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUSA - Secretária Municipal de Saúde. Contratado (M. C. DOS SANTOS MANUTENÇÃO DE MAQUINAS - ME. São João dos Patos - MA, 04 de dezembro de 2020.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA

Código identificador: cc7d2d56ddbfbad05a67bb9ba733ec31b

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO - CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 01/2018

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 03/2020. PARTES: MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, situada à Av. das Palmeiras S/N, Centro, Serrano do Maranhão - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.626/0001-11, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues, portador do RG nº 016152262001-3 SSP/MA e do CPF nº 957.646.823-04, a seguir denominada contratante, e a empresa CANORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, situada na Av. Santos Dumont, 925, Canário, Turiaçu- MA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.548.870/0001-16, neste ato representada pelo procurador, Sr. Raimundo Adailson da Silva Cardoso, portador da Cédula de Identidade nº 1007074989 SSP/MA e do CPF nº 475.407.293-68. OBJETO: prorrogação de prazo do contrato original por igual e sucessivo período, (28 de setembro a 31 de dezembro de 2020), conforme especificação contidas na licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA nº 01/2018. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. ADITIVO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 28 de setembro a 31 de dezembro de 2020. FONTE DE RECURSOS: 1049 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades do E. Fundamental. 44.90.51.00 - Obras e instalações. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, em 28 de setembro de 2020. Fabio Luís Tavares Chaves. OAB - 16423 - MA. Advogado.

Publicado por: ADRIEL RIBEIRO DA SILVA

Código identificador: 5fad059d9b73bf20d42f331c1059c629

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

LEI Nº 557/2020

Dispõe sobre a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais do município de Tasso Fragoso-MA para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, nos termos do Artigo 30 da Constituição Federal, artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do município e no uso de suas

atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PUBLICO a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado o subsídio de Prefeito do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em R\$16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

Art. 2º Fica fixado o subsídio de Vice-Prefeito do município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em R\$8.300,00 (Oito mil e trezentos reais).

Art. 3º Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais ou cargo equivalente do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais).

Art. 4º Ficam fixados os subsídios dos Secretários Adjuntos Municipais ou cargo equivalente do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais).

Art. 5º Os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Secretários Adjuntos Municipais do município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, poderão ser reajustados anualmente, de conformidade índice oficiais do Governo Federal, para reposição das perdas havidas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: 6ab3fc4080e4d70def562ba7644f6c34

LEI Nº 558/2020

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Tasso Fragoso- MA para a legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, nos termos do Artigo 30 da Constituição Federal, artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PUBLICO a seguinte lei:

Art. 1º Ficam fixados os subsídios dos Vereadores do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, em R\$5.600 (cinco mil e seiscentos reais) .

Art. 2º Fica fixado o subsídio do Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, no mesmo patamar dos demais vereadores, em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Art. 3º Será descontado do subsídio do Vereador, por cada ausência sem justifica prévia nas Sessões Ordinárias o equivalente a R\$1.400,000 (Um mil e quatrocentos reais).

Art. 4º Os valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Tasso Fragoso, Estado do Maranhão, poderão ser reajustados anualmente, de acordo com o repasse ao Poder Legislativo, relativos ao somatório das receitas constitucionais, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do artigo 29-A I, da Constituição Federal e obedecidos os demais critérios de fixação e subsídios.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO

MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: f95b974b9dd160218e0a141883eceb94

LEI Nº 559/2020

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Tasso Fragoso

A CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVA e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei nº. 509/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (omissis).

Parágrafo único. Por salário-base (SB) entende-se o valor simples dos ganhos do servidor, não cumulado ou computado com quaisquer acréscimos pecuniários”.

Art. 2º. O artigo 22 da mesma lei passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 22. (omissis).

I - Adicional de Tempo de Serviço (ATS) na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, por cada 2 (dois) anos de serviço;

Art. 22-A. Tem direito a Adicional por Tempo de Serviço Especial (ATS-E), aplicado sobre o valor do salário-base, no percentual de:

III - 20%, o servidor que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço; III - 35%, o servidor que conta com mais de 20 (vinte) anos de serviço; III - 50%, o servidor que conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo único. Os percentuais referidos no *caput* deste artigo não se acumulam entre si e se aplicam retroativamente aos servidores que já contavam com o referido tempo de serviço antes da vigência desta Lei.

Art. 22-B. O servidor que conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem direito à redução de jornada de trabalho, equivalente à metade de sua carga horária diária”.

Art. 3º. O artigo 47 da mesma lei passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 47º. A revisão salarial anual dos servidores públicos desta Casa, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

- I. - será aplicada sobre o salário-base do servidor;
- II. - terá como base, a fim de preservar o poder aquisitivo de seus ganhos, o percentual de correção do IGPM vigente no último ano;
- III. - deverá ser realizada, mediante lei, até o final do mês de dezembro de cada ano, com incidência para o ano seguinte”.

Art. 4º. O anexo II da referida lei passa a vigorar com a seguinte tabela:

Classes	Nível de vencimento	Grau de instrução
A	I	Ensino Fundamental completo
	II	Ensino Fundamental completo mais cursos específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
B	I	Ensino Médio completo
	II	Ensino Médio completo mais Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
C D	I	Ensino Médio completo
	II	Ensino Médio completo mais Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento específicos na área de atuação cuja soma seja de no mínimo 120 horas
E	I	Ensino Superior completo
	II	Curso de especialização
	III	Mestrado
	IV	Doutorado

Art. 5º. O anexo III da referida lei passa a vigorar com a seguinte tabela:

Grupo ocupacional	Cargo	Classes	Nível de vencimento
Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais Vigia	A A	I II I II
Apoio Administrativo	Recepcionista	B	I II
Transporte	Motorista	C	I II
Apoio Administrativo	Auxiliar Administrativo Auxiliar de Secretaria Digitador	D D D	I II I II I II
Nível superior	Procurador Jurídico	E	I II III IV I II
	Contador	E	III IV

Art. 6º. O anexo IV da referida lei passa a vigorar com a seguinte tabela:

CLASSES	NÍVEL	SALÁRIO BASE (SB) + ADICIONAL	ATS BIENAL
A	I	R\$ 1.246,00	
	II	SB +5%	
	I	R\$ 1.246,00	
	II	SB +5%	
B	I	R\$ 1.605,00	
	II	SB +5%	
C	I	R\$ 1.705,00	
	II	SB +5%	
D	I	R\$ 1.874,00	
	II	SB +5%	
	I II	R\$ 1.874,00 SB +5%	SB + 5%
	I	R\$ 1.874,00	
E	II	SB +5%	
	I	R\$ 5.600,00	
	II	SB +10%	
	III	SB +15%	
	IV	SB +20%	
	I	R\$ 5.600,00	
	II	SB +10%	
	III	SB +15%	
	IV	SB +20%	

Art. 7º. Exclui-se da lei o anexo V.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente alteração legislativa, serão por conta de verbas orçamentárias próprias, nos termos do artigo 53 da mesma lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Jodevan Quixabeira da Silva Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: a98de57991c665e68b1b4339b832f7b2

LEI Nº 560/2020

"Concede a Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às empresas cujos serviços estejam relacionados nos subitens 1.01, 1.02, 1.04 e 1.05 no Item I, da Lista de Serviços, E Dá Outras Providências."

Art. 1º - Fica reduzida a 2,00% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços descritos no Item I, correspondentes aos subitens: 1.01,1.02,1.04 e 1.05 da lista de serviços, anexo à Lei Complementar 222/2005, de 16 de dezembro de 2005.

§1º. A alíquota prevista no caput deste artigo incidirá sobre o preço do serviço.

§2º. A redução prevista no caput deste artigo somente poderá ser concedido ao prestador do serviço que possuir seu estabelecimento no Município de Tasso Fragoso.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 6b27fc07c5dce6a89527a7a7864b6eb4

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

ERRATA - DECRETO 031/2020 ALTERANDO O DECRETO 027/2020

ERRATA - DECRETO 031/2020 ALTERANDO O DECRETO 027/2020

Na publicação do Decreto nº 031/2020, veiculada no Jornal Diário Oficial do Município de Duque Bacelar, do dia 08 de dezembro de 2020; onde se lê Art. 11. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 24 de Novembro de 2020, Leia-se: Art. 11. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 31 de dezembro de 2020. Jorge Luiz Brito Prefeito Municipal

Publicado por: WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Código identificador: 892f3aac693ea06a4dfab3848afc8f61

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Em razão da proposta da empresa vencedora está acima do

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO
01 Professor Nível Superior	60	R\$ 1.922,81

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 0e7f2c4f9a452776dfcc68f9b29c92fc

LEI N.º 597 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei n.º 567 de 06 de maio de 2021, regulamenta o artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Tasso Fragoso e dá outras providências.

A Câmara de Tasso Fragoso, Estado de Maranhão aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n.º 567/2021 do Município de Tasso Fragoso passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Aplica-se esta Lei ao disposto no artigo 128 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao vereador residente em distrito municipal longínquo à sede do Município, aplica-se o disposto no inciso I do Parágrafo 1º do artigo 27”.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DOS MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 97c8136b5dc5a9c607ce8a57230f81cc

LEI N.º 598 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal do Município de Tasso Fragoso e dá outras providências.

A Câmara de Tasso Fragoso, Estado de Maranhão aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 22 da Lei nº. 509/2016 do Município de Tasso Fragoso passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22-A.** [...]”

“**Art. 23.** [...]”

I - 25%, o servidor que conta com 10 (dez) anos de serviço;
II - 30%, o servidor que conta com 15 anos (quinze) de serviço;
III - 40%, o servidor que conta com 20 (vinte) anos de serviço;
IV - 70%, o servidor que conta com 30 (trinta) anos de serviço”.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DOS MÊS DE

DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 72c098c0977300ca0c00dad8fcc04c42

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 331/2022. TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 331/2022. TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2022 PROCESSO N.º 844.2022 PARTES: CLEICY MACHADO NUNES, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer CNPJ: 06.439.988/0001-76 E ROTHEN ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ Nº 25.175.294/0001-13. **OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a Construção de uma creche proinfância tipo 2 no Município de Viana/MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93. **DO VALOR:** R\$ 2.895.277,88 (Dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 12 365 0190 1070 0000 Construção e Reforma de Creches 4.4.90.51.00 Obras e Instalações 1.569 Fontes de Recursos Origem da Fonte Outras Transferências de Recursos do FNDE (Exerc.Corrente). **SIGNATÁRIOS:** CLEICY MACHADO NUNES, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer CNPJ: 06.439.988/0001-76 - CONTRATANTE e ROTHEN ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ Nº 25.175.294/0001-13- CONTRATADO. Viana/MA, 23 de dezembro de 2022.

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 555627f886e4c9548d8a4bb06b23715c

EXTRATO DO CONTRATO Nº 332/2022. TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 332/2022. TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2022 PROCESSO N.º 844.2022 PARTES: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO CNPJ: 06.439.988/0001-76 E ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.382.302/0001-83. **OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a reforma e urbanização da praça do São Benedito no Município De Viana/MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93. **DO VALOR:** R\$ 868.921,35 (Oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 02 35 SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA 02 35 00 SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA 15.451.0323.1008.0000 Construir/Reform.ou Ampliar Praça e Jardins 4.4.90.51.00 Material de Consumo 1.500 Fontes de Recursos Origem da Fonte de Recursos Recursos Ordinários- Recursos do Exercício Corrente. **SIGNATÁRIOS:** RAYLSON RAMON SANTOS NUNES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO CNPJ: 06.439.988/0001-76 - CONTRATANTE e ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.382.302/0001-83- CONTRATADO. Viana/MA, 23 de dezembro de 2022.

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 3d099cf1baf617a8c19317ee781fc1b4